



ACÓRDÃO Nº _____

PROCESSO Nº 0004353-46.2007.8.14.0401

1ª CAMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE BELÉM – 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

APELANTE: MARCOS PEDRO PINTO DA VERA CRUZ

ADVOGADO (A): DR. LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. PRELIMINAR. PLEITO DE PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O apelante Marcos Pedro Pinto da Vera Cruz foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos. Com efeito, a pena de 01 (um) ano de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2006, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano de detenção. Nota-se que transcorreu um período superior a 08 (oito) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 18/07/2007, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 04, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 27/08/2015, às fls. 87/89, conforme art. 117, inciso VI, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

Belém (PA), 22 de novembro de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Marcos Pedro Pinto da Vera Cruz, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 87/89, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal (Lesão corporal - violência doméstica) a pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, no qual foi concedido o benefício do



sursis, nos termos do art. 77 do CPB.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 04/12/2006, por volta de 03:00 horas, o apelante, em via pública, agrediu fisicamente sua ex namorada Lanna Cristina de Brito Mathias com socos no rosto e na cabeça, conforme Laudo de exame de corpo de delito, à fl. 08-apenso.

A denúncia foi recebida no dia 18/07/2007 (fl. 04), sendo designada o interrogatório do réu, às fls. 10/12 e a audiência de oitiva de testemunhas, às fls. 42/43, na qual ensejou a sentença condenatória que condenou o recorrente nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do CPB.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 90/94, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 97/98, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento da via recursal, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, às fls. 104/108 que se pronunciou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.

A defesa interpôs recurso de apelação em favor do apelante Marcos Pedro Pinto da Vera Cruz, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, como expôs a defesa, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante Marcos Pedro Pinto da Vera Cruz foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos.

Com efeito, a pena de 01 (um) ano de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2006, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano de detenção. Nota-se que transcorreu um período superior a 08 (oito) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 18/07/2007, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 04, e a data da publicação da sentença



condenatória recorrível, 27/08/2015, às fls. 87/89, conforme art. 117, inciso VI, do CP.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição passa a ter como parâmetro a pena concretamente aplicada. 2. Na espécie, operou-se a prescrição retroativa, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, parâmetro prescricional para a pena concreta de 02 (dois) anos. 3. Para efeito de contagem da prescrição, não deve ser considerado o aumento ocorrido pela continuidade delitiva, conforme artigo 119 do Código Penal. 4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (TJDFT. 20110110025934APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/05/2011, DJ 07/06/2011 p. 216).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao apelante Marcos Pedro Pinto da Vera Cruz em decorrência da prescrição retroativa, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e Art. 110, §1º, todos do Código Penal, acompanhando o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 22 de novembro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora